



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0001863-18.2010.815.0981

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
EMBARGANTE(S) : José Carlos de Souza Rêgo
ADVOGADO : Walter Agra Júnior e outros
EMBARGADO : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : Patrícia de Carvalho Cavalcanti

PROCESSUAL CIVIL – Embargos de declaração em apelação cível – Vício apontado – Omissão – Existência – Correção – Acolhimento com simples efeito integrativo.

- Existindo omissão no acórdão embargado, deve-se acolher o pedido para sanar o vício apontado, mas se não há mudança na conclusão anteriormente tomada, o efeito dos declaratórios é apenas integrativo.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração em que figuram como partes as acima mencionadas.

A C O R D A M, na Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acolher os embargos declaratórios, nos termos do voto do relator e de súmula de julgamento de folha retro.

RELATÓRIO

JOSÉ CARLOS DE SOUZA RÊGO

interpôs embargos de declaração, irresignado com os termos do acórdão proferido por esta Segunda Câmara Cível, que proveu parcialmente o apelo interposto pela parte contrária, **BANCO DO BRASIL S/A**, para reconhecer a prescrição dos lançamentos indevidos na conta-corrente do apelado, nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda e, em relação à apelação do ora embargante, deu-se provimento a sua apelação cível, para condenar o Banco do Brasil S/A a pagar, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com incidência de juros desde a citação e correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ).

Nas razões dos presentes embargos declaratórios, aduz o embargante que a decisão embargada restara omissa, uma vez que do dispositivo restou dito que a prescrição da restituição dos valores indevidamente lançados na conta-corrente do autor deve ser apurada levando em consideração os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda, todavia, por ter havido anterior ação cautelar preparatória de exibição de documento, apensa aos presentes autos principais, distribuída em 29 de abril de 2008 – processo nº 098.2008.000587-3 – o período prescricional restou interrompido desde aquela data, e não da data da distribuição da ação principal. Com isso, requer seja esclarecido que a prescrição deve ser calculada do ajuizamento da ação exhibitória.

A parte embargada foi intimada para apresentar contrarrazões, todavia, não apresentou manifestação, conforme atesta a certidão.

É o que basta a relatar.

VOTO

Aprioristicamente, cabe destacar que os embargos declaratórios se prestam a expungir obscuridade, contradição ou omissão em decisão judicial prolatada, independente da sua espécie, órgão de que emane e grau de jurisdição onde tenha origem, desde que estejam presentes os requisitos previstos na lei.

A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da decisão. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. A omissão ocorre quando a sentença há de ser complementada para resolver questão não resolvida no “*decisum*”.

A doutrina pátria não diverge da orientação legal. Para corroborar, confira-se o magistério dos insignes mestres **NELSON e ROSA NERY**¹:

“Os Embargos de Declaração têm a finalidade de completar a decisão omissão ou, ainda, de clareá-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado”.

“*In casu*”, foi dado parcial provimento ao apelo interposto pela parte contrária, reconhecendo a prescrição quinquenal da pretensão de restituição dos valores indevidamente lançados na conta-corrente do autor.

Pois bem.

Vislumbro vício a ser aclarado no acórdão recorrido, consistente no marco a ser considerado no cômputo do prazo prescricional.

É que, do dispositivo, restou dito que a prescrição deve ser apurada levando em consideração os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

Ocorre que, conforme se infere dos autos apensos, houve, de fato, anteriormente à presente demanda, a propositura da ação cautelar de exibição de documento, autuada sob o nº 098.2008.000587-3, e distribuída em 29 de abril de 2008.

Nesse diapasão, mister que seja esclarecido que desde a data da distribuição da ação exhibitória o prazo prescricional restou interrompido.

Assim, a prescrição deve ser apurada levando em consideração os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação de exibição de documento (29 de abril de 2008).

Destarte, **acolhe-se** os presentes embargos, com efeito integrativo, para esclarecer que o prazo prescricional deve ser calculado levando-se em consideração os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da exhibitória.

É como voto.

¹ In Código de Processo Civil Comentando e Legislação Processual Extravagante em Vigor. Revista dos Tribunais. 6 ed., revista e atualizada de acordo com as Leis 10.352 e 10.358.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Participaram do julgamento o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 20 de setembro de 2016.

Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator